MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**18088.720360/2013-05**
ACÓRDÃO	2401-012.177 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE

A delimitação do litígio administrativo se dá segundo os termos da impugnação ou manifestação de inconformidade porventura apresentados, através da dedução de todas as questões controversas, sob pena de preclusão temporal, a teor dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, ressalva feita exclusivamente às matérias supervenientemente incorporadas nas decisões administrativas proferidas ao longo do procedimento contencioso, não sendo possível a inovação da lide em recursos ou petições posteriores.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 688/STF

É legítima a incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (terceiros) sobre o 13º salário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

29 DE ABRIL DE 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 1045/1054 interposto por RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA contra o acórdão de fls. 1009/1020, que julgou procedente em parte sua impugnação de fls. 369/391, para excluir todos os corresponsáveis e desqualificar a multa de ofício, mas manter integralmente o principal lançado por meio do DEBCAD nº 51.048.177-9 (fls. 3/12), lavrado para a cobrança das contribuições de terceiros que deixaram de ser informadas em GFIP nas competências 13/2010 e 13/2011.

Conforme o relatório fiscal (fls. 16/31):

> IV - DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS:
>
> Em análise às GFIP declaradas pela empresa verificamos que o sujeito passivo em tela deixou de informar a declaração previdenciária de 13/2010 e 13/2011. Assim, vistas as Folhas de Pagamento apresentadas pela Empresa, lançamos aqui, a contribuição patronal relativa a Terceiros sobre as referidas folhas (Debcad 51.048.177-9).

Além disso, houve a atribuição de sujeição passiva a uma série de pessoas físicas (sócios/administradores) e jurídicas (integrantes do mesmo grupo econômico de fato) e a qualificação da multa.

Houve apresentação de impugnações por parte da Recorrente e dos corresponsáveis. Em sua impugnação (fls. 369/391), a Recorrente alegou, em síntese: (i) sua não participação no grupo econômico; (ii) a não incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre o décimo terceiro salário; e (ii) a impossibilidade de qualificação da multa.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 1009/1020, que julgou procedente em parte sua impugnação de fls. 369/391 para excluir todos os corresponsáveis, desqualificar a multa de ofício e manter integralmente o principal. O acórdão em questão foi assim ementado:

DOCUMENTO VALIDADO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

Excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos

GARTIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

MULTA AGRAVADA.ENQUADRAMENTO.

A simples menção em Relatório Fiscal "em decorrência do fatos expostos acima, a multa foi agravada" é por demais genérica; deve a fiscalização especificar em qual das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 enquadrou a autuada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 1045/1054 alegando a não incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre o décimo terceiro salário e a ausência de referibilidade na cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo.[1] Contudo, deve ser conhecido apenas em parte em razão de preclusão.

Do confronto das alegações apresentadas pelo Recorrente em sua impugnação com aquelas apresentadas em seu recurso voluntário, verifica-se que a alegação de ausência de referibilidade na cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE foi apresentada de forma inédita apenas em sede recursal.

Nesse contexto, necessário esclarecer que a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária

[1] Conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 1062.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> [...]
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
>
> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifo do relator)

Vê-se, assim, que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a impugnação delimita a lide, operando-se a preclusão sobre quaisquer outras alegações. Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso.

No caso dos autos, não se faz presente nenhuma dessas situações excepcionais, que autorizariam a apresentação de novas alegações em sede recursal.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, apenas em relação à matéria não preclusa, qual seja: a não incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre o décimo terceiro salário.

2. Mérito: não incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre o décimo terceiro salário.

Conforme relatado, a Recorrente defende a não incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (terceiros) sobre o décimo terceiro salário. Da análise dos Fundamentos Legais das Rubricas (fl. 11), verifica-se que a base de cálculo dessas contribuições coincide com a base de cálculo das demais contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, previstas na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91). Com efeito, nos termos da Súmula nº 688/STF:

> Súmula STF n° 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> RE 215923 Publicação: DJ de 20/04/2001; RE 219689 Publicação: DJ de 20/04/2001;
>
> RE 220779 Publicação: DJ de 20/04/2001; RE 213956 AgR Publicação: DJ de 12/11/1999; RE 228487 AgR Publicação: DJ de 12/11/1999; RE 210622 Publicação: DJ de 13/11/1998; RE 208911 Publicação: DJ de 30/10/1998; e AI 208569 AgR Publicação: DJ de 12/06/1998

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a alegação da Recorrente.

3. Conclusão

DOCUMENTO VALIDADO

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, apenas em relação à matéria não preclusa e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

DOCUMENTO VALIDADO